



SENADO FEDERAL

PARECER

NºS 70 E 71, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008, do Senador Tasso Jereissati, que altera o *caput* do art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e dá outras providências.

PARECER Nº 70, DE 2012 (Da Comissão de Assuntos Sociais.)

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o PLS nº 193, de 2008, do Senador TASSO JEREISSATI, que tem por objetivo alterar a fórmula de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, substituindo a taxa referencial de juros (TR) pelo Índice Preços ao Consumidor (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Em sua justificação, o autor do projeto afirma que a fórmula adotada – TR mais juros de três por cento ao ano – não tem acompanhado a inflação, constituindo flagrante injustiça ao trabalhador. Propõe, assim, a utilização do IPCA para recompor o equilíbrio entre o interesse dos cotistas do fundo e de seus tomadores de recursos com base em três aspectos:

I - sendo poupança forçada, é importante que não haja risco de rendimento negativo para as contas vinculadas ao FGTS; para tanto, é preciso estabelecer cláusula de correção para manter o valor real dos recursos;

II - a escolha do IPCA deve-se ao fato de ser o índice associado à cesta de consumo do cidadão brasileiro médio;

III - a TR é destituída de qualquer sentido econômico, pois reivindica-se a ela um indicador da correção, entretanto, não acompanha nem mesmo a inflação.

O autor do projeto ainda afirma que a fórmula estabelecida pelo projeto reduz o que chama de “cunha no mercado de trabalho”, pois eleva a formalização da economia por meio do incentivo ao trabalhador ao possuir uma conta vinculada do FGTS como uma poupança que lhe assegure efetivamente a manutenção do seu valor real.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLS nº 193, de 2008, atende os requisitos constitucionais, jurídicos e apresenta adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é inquestionável que o atual modelo de remuneração das contas vinculadas do FGTS tem trazido graves prejuízos aos trabalhadores. No País que ainda pode ser considerado o campeão mundial dos juros reais, é verdadeiramente impiedoso obrigar o trabalhador a aceitar juros reais negativos, ou seja, a aceitar uma perda no valor real de sua poupança compulsória. O trabalhador vinculado ao FGTS está praticamente pagando juros para guardar dinheiro.

O FGTS não tem garantido financiamento habitacional adequado às necessidades da população e, além disso, lhe dá em troca uma rentabilidade negativa para um depósito que não pode usufruir. Assim, é grande a tentação de fazer um conluio com o empregador e cair na informalidade, tendo em vista a falta de incentivos que o FGTS atualmente proporciona.

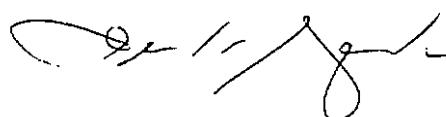
Nesse sentido, entendo que a proposição atende plenamente ao propósito de resgatar o sentido original do FGTS, conferindo mais chances para que o mercado de trabalho alcance um nível maior de formalidade, aspecto este essencial para a garantia da justiça social aos trabalhadores.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 193, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/10/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Sen. ROSALBA CIARLINI Rosalba Ciarlini*

RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO *Eduardo Azeredo*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SHESSARENKO (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA <i>Leomar Quintanilha</i>
(vago)	2- VALTER PEREIRA
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
MARCO ANTÔNIO COSTA	3- RAIMUNDO COLOMBO
<i>Sen. ROSALBA CIARLINI</i>	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALEÓ PAES <i>Leopoldo Paes</i>	7- MARISA SERRANO
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ADA MELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 71, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos.)

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2008, de autoria do ex-Senador TASSO JEREISSATI, que altera a forma de cálculo da remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposição substitui a Taxa Referencial de Juros (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O autor argumenta que a fórmula hoje em vigor beneficia desproporcionalmente os tomadores de recursos do FGTS, em detrimento dos trabalhadores cotistas do fundo, cujo rendimento não tem sequer acompanhado a inflação.

O autor do projeto também entende que a adoção da fórmula proposta elevará o incentivo à formalização, reduzindo o que chama de “cunha” no mercado de trabalho, que seria a diferença entre os gastos do empregador vinculados ao contrato de trabalho e o que efetivamente é apropriado pelo trabalhador.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado parecer favorável do ex-Senador Eduardo Azeredo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008, atende aos preceitos constitucionais de competência material e formal, inclusive

quanto à iniciativa parlamentar. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros pertinentes à matéria.

O debate sobre a remuneração do FGTS é legítimo. A remuneração dada ao detentor de conta vinculada junto ao fundo, qual seja, de TR mais 3% ao ano é a metade do que recebe a caderneta de poupança e bem menor que a de outros fundos financeiros de mercado. Aliás, vale dizer que, devido a essa baixa rentabilidade, no passado já foram oferecidos aos cotistas outras alternativas de aplicação de seus recursos como as aplicações em ações por meio do FMP Petrobrás I e II e Vale I. Portanto, a primeira vista, a proposição seria meritória, pois estaria corrigindo uma injustiça com o trabalhador detentor da conta vinculada junto ao FGTS.

Todavia, não podemos ignorar a lógica de funcionamento do Fundo, sob pena de acabarmos prejudicando ao mesmo trabalhador que se pretende beneficiar.

Destaco que qualquer reavaliação do FGTS sempre deve ser feita tendo em vista o difícil equilíbrio que o Fundo deve atingir entre os interesses dos depositantes e dos beneficiários dos programas que são executados com seus recursos. E mais: devemos lembrar que, na maioria das vezes, o depositante e o beneficiário são a mesma pessoa.

O fato é que 85% das contas vinculadas do FGTS têm saldo médio inferior a R\$ 1.000,00. Isso se deve ao fato dos recursos já terem sido sacados para serem utilizados principalmente na contratação de crédito para aquisição da casa própria. Com efeito, entre 2010 e 2011 foi realizado 1,7 milhão de saques dessas contas, com um total de quase R\$ 12 bilhões de recursos do FGTS utilizados pelos mutuários para habitação.

A alteração ora proposta teria um grave efeito oneroso sobre os contratos de financiamento imobiliário, pois implicariam na revisão desses contratos a fim de garantir o equilíbrio financeiro do Fundo.

Calcula-se que a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção das contas vinculadas, como é proposto, implicará na elevação da taxa média dos contratos de financiamento imobiliário de 6% para até 11% ao ano, impossibilitando, inclusive, financiamentos especiais do FGTS com índices de até 5% ao ano que não poderiam mais subsistir.

Considerando que, do crédito habitacional originado entre janeiro e julho de 2011, 83,5% do valor total (R\$ 6,3 Bilhões) fora destinado as famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos e 87,2% dos contratos firmados foram celebrados por mutuários que percebem renda familiar até R\$ 2.725,00, podemos constatar também que seria a população de menor renda a maior prejudicada.

Ou seja, a despeito da boa intenção original manifesta no projeto em tela, estariamos, na verdade, promovendo um amplo inadimplemento dessas famílias, com o risco real de perda da casa própria e retrocesso nas conquistas da política habitacional nos últimos anos.

Importante lembrar também que não são só os titulares de contas junto ao FGTS que têm acesso ao crédito para aquisição da casa própria. Num país em que o emprego informal, sem carteira assinada, é uma realidade, podemos prever que além do cotista, uma parcela expressiva da população seria prejudicada, inclusive porque o recurso é utilizado também para as políticas de saneamento e de infra-estrutura. Vale dizer que nos últimos 8 anos R\$ 120,2 Bilhões em recursos foram destinados a essas finalidades, gerando 6 milhões de empregos e beneficiando 147 milhões de pessoas.

Cabe acrescentar ainda que, com o objetivo de oferecer uma solução para a baixa remuneração das contas vinculadas, apresentei nesta casa o PLS 580 de 2011 que, quando transformado em lei, garantirá a participação do trabalhador no resultado financeiro do fundo. Com base no lucro apurado nos últimos anos, isso representaria a distribuição anual para as contas vinculadas entre R\$ 1,5 bilhão e R\$ 3 bilhões, quase que dobrando a remuneração recebida por essas contas. Além de finalmente dar ao trabalhador sua real e merecida condição de cotista do FGTS, com o direito de participar de seu lucro, meu projeto aumenta a remuneração das contas, sem desequilibrar financeiramente o fundo, nem onerar o crédito à casa própria e outros financiamentos de interesse social concedidos.

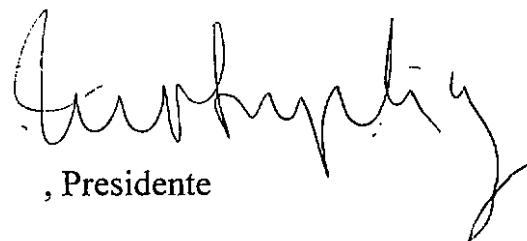
Por fim, o FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Se por um lado estes recursos são

patrimônio do trabalhador, por um lado, cumprem importante função econômica e social, em especial, beneficiando a milhões de trabalhadores com um acesso mais favorável ao crédito para aquisição da tão sonhada casa própria. E nesse sentido, entendo que a proposição em discussão coloca em risco esse importante propósito.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2012.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Cunha', followed by the title 'Presidente'.

, Relatora

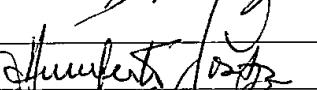
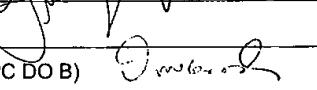
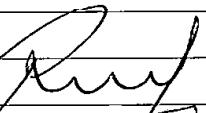
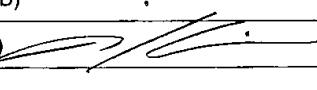
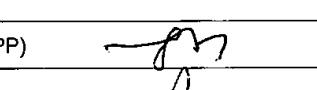
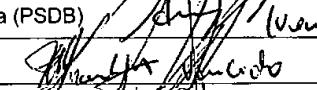
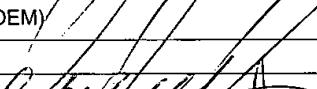
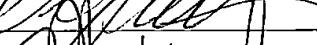
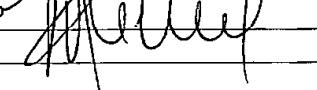
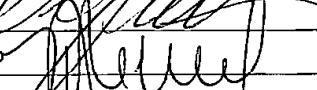
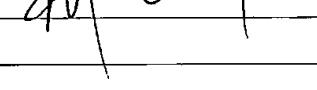
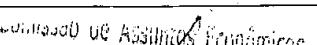
SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193 de 2008

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER NA Nº REUNIÃO, DE 07/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Delcídio do Amaral

RELATOR: Delcídio do Amaral

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) 	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT) 	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) 	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT) 	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT) 	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB) 	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazzotin (PC DO B) 	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB) 	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) 
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB) 
Luiz Henrique (PMDB) 	6. Benedito de Lira (PP)
Lobão Filho (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP) 	8. Ricardo Ferraço (PMDB)
Ivo Cassol (PP) 	VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) 	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB) 	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM) 	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM) 	5. Clovis Fecury (DEM)
PTB	
Armando Monteiro 	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino 	2. Gim Argello
PR	
Clésio Andrade	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues 

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

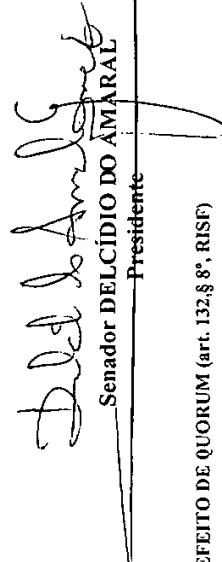
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 193 de 2008.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÉDIO DO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)					2-ANGÉLA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARTA SUPLICY (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)	X				6-CRISTOVAM Buarque (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B) (PMDB, PP, PSB, PMN, PV)	X				8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSB, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSB, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRÁCA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-VAGO				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENÉDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FECURY (DEM)				
TITULARES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIMARTELLO				
TITULARES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE					1-BLAURO MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 12 SIM 3 NÃO 12 ABS — AUTOR — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 1/2/12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)


Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial – TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000)

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 008/2012/CAE

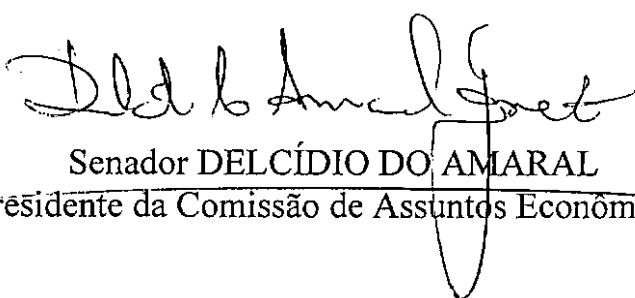
Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2008, que “altera o caput do art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2008, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, que altera a forma de cálculo da remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposição substitui a Taxa Referencial de Juros (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O autor argumenta que a fórmula hoje em vigor beneficia desproporcionalmente os tomadores de recursos do FGTS, em detrimento dos trabalhadores cotistas do fundo, cujo rendimento não tem sequer acompanhado a inflação. A adoção do IPCA mais juros de três por cento ao ano é assim justificada:

- a) a cláusula de indexação evita o risco de rendimento negativo para as contas vinculadas ao FGTS, importante na medida em que se trata de poupança forçada;
- b) trata-se de índice associado à cesta de consumo do brasileiro médio;
- c) a TR não tem sentido econômico, seja como indicador de correção monetária ou taxa de rentabilidade do mercado financeiro.

O autor do projeto também entende que a adoção da fórmula proposta elevará o incentivo à formalização, reduzindo o que chama de “cunha” no mercado de trabalho, que seria a diferença entre os gastos do empregador vinculados ao contrato de trabalho e o que efetivamente é apropriado pelo trabalhador.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado parecer favorável do Senador Eduardo Azeredo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008, atende aos preceitos constitucionais de competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros pertinentes à matéria.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de adequadamente sopesar os interesses dos detentores das contas vinculadas ao FGTS, que são obrigados a aderir a essa modalidade de poupança, e aqueles que se beneficiam dos recursos do fundo, emprestados a taxas de juros moderadas.

Nesse sentido, em que pese a nobre finalidade de prover financiamento barato para projetos habitacionais, de saneamento básico e de infra-estrutura, de modo geral, parece clara a necessidade de garantir uma proteção mínima ao valor do patrimônio do trabalhador cotista, o que claramente não ocorre hoje. Vale lembrar que essa poupança, além de compulsória, só pode ser sacada em situações muito especiais, todas de grande implicação na vida dessas pessoas, como no caso da aquisição da casa própria. Desse ponto de vista, o projeto em comento vai ao encontro de uma justa aspiração dos trabalhadores titulares de contas do FGTS.

No entanto, em uma perspectiva de longo prazo, considerar que a remuneração proposta, um ganho real de 3,75% ao ano, é alta, admitindo-se que o nível de juros do Brasil tende a se aproximar, em algum momento, daquele de economias mais maduras. Além disso, importa reconhecer que tal patamar seria demasiado oneroso para um fundo que se propõe a conceder empréstimos subsidiados para fins sociais, inviabilizando parcela substancial desses projetos.

Desse modo, propomos algumas alternativas para viabilizar uma maior rentabilidade do saldo das contas do FGTS, sem prejuízo das finalidades adjacentes do mencionado fundo.

Primeiramente, seria mais interessante adotar-se como índice de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE. Tal índice foi criado com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores. É calculado a partir da agregação dos índices locais de preços efetivamente pagos ao consumidor, apurados em regiões metropolitanas, para uma cesta de produtos e serviços direcionados para famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e oito salários mínimos. Além disso, o INPC, desde 2003, é o índice utilizado para aferir o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas e, portanto, o índice de reajuste anual dos benefícios do INSS.

Com relação à capitalização, é importante ajustá-la à evolução do quadro inflacionário e às condições oferecidas ao mercado para financiar o governo e o setor privado. Para atender a essas duas perspectivas, seria importante que a capitalização estivesse em um valor que variasse entre a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) e a própria inflação, dada pelo INPC. Assim, o ganho real estaria garantido, sem permitir variações desproporcionais e respeitando o patrimônio do trabalhador.

Detalhe relevante que se deve adotar é que tal capitalização somente deve ocorrer se o parâmetro do mercado, a Selic, superar a variação do INPC. Se o INPC superar a Selic, não haveria necessidade de capitalização, uma vez que a atualização monetária, em si mesma, já indicaria ganhos acima do mercado.

Não obstante, entendo que essa diferença deva ser parametrizada e complementada, com base no mercado de trabalho. Nesse sentido, dois aspectos me chamam atenção. O primeiro é a questão da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, um problema que sempre foi sério e um dos fatores que inibe o aumento da produtividade do trabalho em nosso País. Nossa taxa de rotatividade do trabalho gira em torno de

13,2%, enquanto nos Estados Unidos, na União Europeia e no Brasil, no início de 2009, estava, respectivamente, na ordem de 6,5%, 5,9% e 4,1%.

O outro fator, decorrente do primeiro, está relacionado aos crescentes gastos do governo com seguro-desemprego. Em 2009, estes gastos totalizaram R\$ 19,6 bilhões, cerca de 33% superior aos do ano anterior, que foram da ordem de R\$ 14,7 bilhões. Também o número de beneficiados foi o maior já registrado: 7,7 milhões de trabalhadores ante 7,1 milhões que receberam no ano anterior.

Tais números acedem o alerta vermelho, especialmente quando verificamos que, no biênio 2007-2008, a situação já era alarmante. As despesas com seguro-desemprego em 2008 totalizaram R\$ 14,7 bilhões contra R\$ 12,7 bilhões em 2007, representando um aumento de 15,6%. O número de segurados em 2008 ficou em 6,5 milhões contra 6,2 milhões em 2007.

Para atacar esses dois problemas, proponho que o cálculo da capitalização obedequa a uma progressão, variando conforme o período de permanência do trabalhador na mesma empresa. Assim, a capitalização corresponderia a um percentual da diferença entre a Selic e o INPC, da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) da diferença entre a taxa de juros equivalente à Selic e o INPC, limitado a 3% (três por cento) ao ano, durante os dois primeiros anos de permanência do trabalhador na empresa;

II – 20% (vinte por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 4% (quatro por cento) ao ano, do terceiro ao quinto ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

III – 30% (trinta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano, do sexto ao décimo ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

IV – 40% (quarenta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa.

Por fim, entendo necessário incluir dispositivo que permita a repactuação dos contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que foram firmados em data anterior à aprovação do projeto de lei. Isso permitirá uma maior segurança jurídica para as instituições financiadoras, desde que não incorra em prejuízo aos mutuários.

Esperamos, dessa maneira, aprimorar a proposta ^{28489.18633} de propiciar uma remuneração mais justa para as contas vinculadas ao FGTS, melhorando, ao mesmo tempo, as relações do trabalho. Isso, sem comprometer os objetivos sociais do Fundo.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2008 (Substitutivo)

Altera o art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos mensalmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha substituí-lo, e serão objeto de capitalização de juros de:

I – 15% (quinze por cento) da diferença entre a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) e o INPC, limitado a 3% (três por cento) ao ano, durante os dois primeiros anos de permanência do trabalhador na empresa;

II – 20% (vinte por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 4% (quatro por cento) ao ano, do terceiro ao quinto ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

III – 30% (trinta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano, do sexto ao décimo ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

IV – 40% (quarenta por cento) da diferença entre o INPC, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa.

§ 5º Não incidirá a capitalização de juros de que trata o *caput* se a diferença entre a taxa Selic e o INPC, ou o índice que venha substituí-lo, for negativa" (NR)

"Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da INPC sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido do INPC, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, ou fração, e multa, sujeitando-se também às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência do INPC será cobrada por mês de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido do INPC até a data da respectiva operação." (NR)

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), celebrados antes da entrada em vigor desta lei, poderão ser repactuados pelas instituições financeiras, sem prejuízo aos mutuários, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2008, de autoria do ex-Senador TASSO JEREISSATI, que altera a forma de cálculo da remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposição substitui a Taxa Referencial de Juros (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O autor argumenta que a fórmula hoje em vigor beneficia desproporcionalmente os tomadores de recursos do FGTS, em detrimento dos trabalhadores cotistas do fundo, cujo rendimento não tem sequer acompanhado a inflação.

O autor do projeto também entende que a adoção da fórmula proposta elevará o incentivo à formalização, reduzindo o que chama de “cunha” no mercado de trabalho, que seria a diferença entre os gastos do empregador vinculados ao contrato de trabalho e o que efetivamente é apropriado pelo trabalhador.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado parecer favorável do ex-Senador Eduardo Azeredo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008, atende aos preceitos constitucionais de competência material e formal, inclusive quanto à

iniciativa parlamentar. A proposição também atende ao requisito de juridicidade e às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros pertinentes à matéria.

O debate sobre a remuneração do FGTS é legítimo. A remuneração dada ao detentor de conta vinculada junto ao fundo, qual seja, de TR mais 3% ao ano é a metade do que recebe a caderneta de poupança e bem menor que a de outros fundos financeiros de mercado. Aliás, vale dizer que, devido a essa baixa rentabilidade, no passado já foram oferecidos aos cotistas outras alternativas de aplicação de seus recursos como as aplicações em ações por meio do FMP Petrobrás I e II e Vale I. Portanto, a primeira vista, a proposição seria meritória, pois estaria corrigindo uma injustiça com o trabalhador detentor da conta vinculada junto ao FGTS.

Todavia, não podemos ignorar a lógica de funcionamento do Fundo, sob pena de acabarmos prejudicando ao mesmo trabalhador que se pretende beneficiar.

Destaco que qualquer reavaliação do FGTS sempre deve ser feita tendo em vista o difícil equilíbrio que o Fundo deve atingir entre os interesses dos depositantes e dos beneficiários dos programas que são executados com seus recursos. E mais: devemos lembrar que, na maioria das vezes, o depositante e o beneficiário são a mesma pessoa.

O fato é que, das atuais 195 milhões de contas do FGTS, 85% têm saldo médio inferior a R\$ 1.000,00. Isso se deve ao fato dos recursos já terem sido sacados para serem utilizados principalmente na contratação de crédito para aquisição da casa própria. Com efeito, entre 2010 e 2011 foi realizado 1,7 milhão de saques em contas vinculadas, com um total de quase R\$ 12 bilhões de recursos do FGTS utilizados pelos mutuários para habitação.

A alteração ora proposta teria um grave efeito oneroso sobre os contratos de financiamento imobiliário, pois implicariam na revisão desses contratos a fim de garantir o equilíbrio financeiro do Fundo. Calcula-se que a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção das contas vinculadas, como é proposto, implicará na elevação da taxa média dos contratos de financiamento imobiliário de 6% para até 11% ao ano, impossibilitando, inclusive, financiamentos especiais do FGTS com índices de até 5% ao ano que não poderiam mais subsistir.

Considerando que, do crédito habitacional originado entre janeiro e julho de 2011, 83,5% do valor total (R\$ 6,3 Bilhões) fora destinado as famílias com renda até 5 (cinco) salários mínimos e 87,2% dos contratos firmados foram celebrados por mutuários que percebem renda familiar até R\$ 2.725,00, podemos constatar também que seria a população de menor renda a maior prejudicada.

Ou seja, a despeito da boa intenção original manifesta no projeto em tela, estariamos, na verdade, promovendo um amplo inadimplemento dessas famílias, com o risco real de perda da casa própria e retrocesso nas conquistas da política habitacional nos últimos anos.

Importante lembrar também que não são só os titulares de contas junto ao FGTS que têm acesso ao crédito para aquisição da casa própria. Num país em que o emprego informal, sem carteira assinada, é uma realidade, podemos prever que além do cotista, uma parcela expressiva da população seria prejudicada, inclusive porque o recurso é utilizado também para as políticas de saneamento e de infra-estrutura. Vale dizer que nos últimos 8 anos R\$ 120,2 Bilhões em recursos foram destinados a essas finalidades, gerando 6 milhões de empregos e beneficiando 147 milhões de pessoas.

Por fim, o FGTS é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Se por um lado estes recursos são patrimônio do trabalhador, por um lado, cumprem importante função econômica e social, em especial, beneficiando a milhões de trabalhadores com um acesso mais favorável ao crédito para aquisição da tão sonhada casa própria. E nesse sentido, entendo que a proposição em discussão coloca em risco esse importante propósito.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relatora

VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SENADOR CYRO MIRANDA PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2008, de autoria do Senador TASSO JEREISSATI, altera a forma de cálculo da remuneração dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), propondo a substituição da Taxa Referencial de Juros (TR) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

É de amplo conhecimento que a fórmula hoje em vigor beneficia desproporcionalmente os tomadores de recursos do FGTS, em detrimento dos trabalhadores cotistas do Fundo, cujo rendimento não tem sequer acompanhado a inflação. A adoção do IPCA mais juros de três por cento ao ano é assim justificada:

- a) a cláusula de indexação evita o risco de rendimento negativo para as contas vinculadas ao FGTS, importante na medida em que se trata de poupança forçada;
- b) trata-se de índice associado à cesta de consumo do brasileiro médio;
- c) a TR não tem sentido econômico, seja como indicador de correção monetária ou taxa de rentabilidade do mercado financeiro; e
- d) haveria maior incentivo à formalização.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa. Na CAS, foi aprovado parecer favorável do Senador Eduardo Azeredo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os cálculos do Instituto FGTS Fácil, no período de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2011, deixou de ser creditada nas contas ativas e

inativas dos trabalhadores no FGTS a importância de **R\$ 92.7 bilhões**, com base na diferença da TR (Taxa Referencial) do Banco Central e o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, que mede a inflação oficial no Brasil. Esta perda gerou ainda uma economia de **R\$ 23.3 bilhões** para as empresas no pagamento da Multa de 40% (quarenta por cento), quando demite o trabalhador sem justa causa, totalizando perda total de **R\$ 116 bilhões**. Esta perda se deve à política de redutores aplicada mensalmente pelo Banco Central no cálculo da TR.

Entendemos que se trata de adequadamente contrabalançar os interesses dos detentores das contas vinculadas ao FGTS, que são obrigados a aderir a essa modalidade de poupança, e aqueles que se beneficiam dos recursos do fundo, emprestados a taxas de juros moderadas.

Há que se perguntar: **É justo que somente os trabalhadores das empresas privadas no regime CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) paguem esta conta social com o confisco e desvalorização do seu dinheiro no FGTS?** – Acreditamos que não.

Nesse sentido, em que pese a nobre finalidade de prover financiamento barato para projetos habitacionais, de saneamento básico e de infraestrutura, de modo geral, parece clara a necessidade de garantir uma proteção mínima ao valor do patrimônio do trabalhador cotista, o que claramente não ocorre hoje. Vale lembrar que essa poupança, além de compulsória, só pode ser sacada em situações muito especiais, todas de grande implicação na vida dessas pessoas, como no caso da aquisição da casa própria. Desse ponto de vista, o projeto em comento vai ao encontro de uma justa aspiração dos trabalhadores titulares de contas do FGTS.

No entanto, podemos avançar ainda mais, como já exposto no parecer do Senador Garibaldi Alves Filho nesta CAE, especialmente no que tange à escolha de um índice mais apropriado e aproveitando a oportunidade para estabelecer uma forma de capitalização justa e que combine incentivos para que o trabalhador conserve seus recursos mais tempo no Fundo, de modo que as aplicações de seus recursos em habitação e saneamento não sejam prejudicados.

Primeiramente, seria mais interessante adotar-se como índice de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE. Tal índice foi criado com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores. É calculado a partir da agregação dos índices locais de preços efetivamente pagos ao consumidor, apurados em regiões metropolitanas, para uma cesta de produtos e serviços direcionados para famílias com rendimentos mensais compreendidos entre um e oito salários mínimos. Além disso, o INPC, desde 2003, é o índice utilizado para aferir o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas e, portanto, o índice de reajuste anual dos benefícios do INSS.

Com relação à capitalização, é importante ajustá-la à evolução do quadro inflacionário e às condições oferecidas ao mercado para financiar o governo e o setor privado. Para atender a essas duas perspectivas, seria importante que a capitalização estivesse em um valor que variasse entre a taxa referencial do Sistema de Líquidação e Custódia (Selic) e a própria inflação, dada pelo INPC. Assim, o ganho real estaria garantido, sem permitir variações desproporcionais e respeitando o patrimônio do trabalhador.

Detalhe relevante que se deve adotar é que tal capitalização somente deve ocorrer se o parâmetro do mercado, a Selic, superar a variação do INPC. Se o INPC superar a Selic, não haveria necessidade de capitalização, uma vez que a atualização monetária, em si mesma, já indicaria ganhos acima da taxa básica de juros.

Não obstante, entendo que essa diferença deva ser parametrizada e complementada, com base no mercado de trabalho. Nesse sentido, dois aspectos me chamam atenção: a alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro e as cada vez mais elevadas quantias pagas à título de seguro-desemprego. Para atacar esses dois problemas, proponho que o cálculo da capitalização obedecça a uma progressão, variando conforme o período de permanência do trabalhador na mesma empresa. Assim, a capitalização corresponderia a um percentual da diferença entre a Selic e o INPC, da seguinte forma:

I – 15% (quinze por cento) da diferença entre a taxa de juros equivalente à Selic e o INPC, limitado a 3% (três por cento) ao ano, durante os dois primeiros anos de permanência do trabalhador na empresa;

II – 20% (vinte por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 4% (quatro por cento) ao ano, do terceiro ao quinto ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

III – 30% (trinta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano, do sexto ao décimo ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

II – 40% (quarenta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa.

É importante destacar ainda, que a fórmula proposta desindexa os Juros Anuais do FGTS de 3% (três por cento), mesma fórmula para atualização do saldo da Caderneta de Poupança, acabando com o último investimento indexado no Brasil, que rende Juros de 0,5% ao mês, equivalente a 6,17% ao ano, que tem sido fator de impedimento para que a taxa Selic possa descer a um nível compatível com uma inflação baixa, deixando o Brasil de ser o país com a maior Taxa de Juros reais do Mundo.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos contrariamente ao entendimento do relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 193, de 2008, por esta Comissão, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 193, DE 2008 (Substitutivo)

Altera o art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 e o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos mensalmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por outro índice que venha substituí-lo, e serão objeto de capitalização de juros de:

I – 15% (quinze por cento) da diferença entre a taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (Selic) e o INPC, limitado a 3% (três por cento) ao ano, durante os dois primeiros anos de permanência do trabalhador na empresa;

II – 20% (vinte por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 4% (quatro por cento) ao ano, do terceiro ao quinto ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

III – 30% (trinta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 5% (cinco por cento) ao ano, do sexto ao décimo ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;

IV – 40% (quarenta por cento) da diferença entre a taxa Selic e o INPC, limitado a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa.

.....
§ 5º Não incidirá a capitalização de juros de que trata o *caput* se a diferença entre a taxa Selic e o INPC, ou o índice que venha substituí-lo, for negativa” (NR)

“Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da INPC sobre a importância correspondente.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido do INPC, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, ou fração, e multa, sujeitando-se também às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º A incidência do INPC será cobrada por mês de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS.

§ 3º A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I – 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 4º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido do INPC até a data da respectiva operação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2012.



Senador **CYRO MIRANDA**

Publicado no DSF, de 15/2/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 10294/2012